



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTITUTO SOCIOARQUITETAL
data _____
cod. F4D 00087

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE 1999 (Do Deputado Antônio Feijão e Outros)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o artigo 45 da Constituição Federal, cria uma vaga de Deputado Federal específica às comunidades indígenas e dá outras providências.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representante do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território, no Distrito Federal e nas sociedades indígenas.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior as eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

§ 3º As sociedades indígenas elegerão um Deputado indígena de conformidade com os critérios e as condições estabelecidas na forma da lei.

§ 4º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA:

A proposta de Emenda à Constituição visa o aperfeiçoamento do modelo da representação política prevista na Constituição de 1988. Avançou grandemente no que diz respeito às garantias dos direitos dos povos indígenas, que mereceram todo um capítulo em seu texto.

Agora é necessário consolidar a necessária representação no Congresso Nacional, através da eleição de representantes próprios na Câmara dos Deputados.

A especificidade dos interesses das sociedades indígenas e sua peculiar organização social, reconhecida da Constituição, exigem que essas comunidades tenham o direito de escolher os seus legítimos representantes separadamente, garantindo a participação das respectivas comunidade da definição dos destinos das sociedades indígenas no contexto nacional.

Essa participação terá como consequência, sem dúvida, não apenas a certeza de que a voz dos povos indígenas será ouvida no resguardo de seus autênticos interesses, como, mais importante, contribuirá com a manutenção das peculiaridades socioculturais desses povos, como parte ativa da nação brasileira de composição pluriracial.

A proposta de alteração traduzir-se-á num passo importante no sentido da implantação de uma justa representação na Câmara dos Deputados, que passará a refletir, de forma mais perfeita, a sociedade nacional, contribuindo para assegurar a consolidação da Democracia e da unidade nacional em nosso País.

Ao completarmos 500 anos do nosso descobrimento temos nesta PEC uma oportunidade ímpar de poderemos resgatar uma dívida histórica do Brasil com as sociedades indígenas. O incremento da diversidade étnica na Câmara dos Deputados, corresponde a um imperativo natural da própria sociedade, na contradição dialética e posterior equilíbrio das forças históricas de nossa Nação.

Estamos certos de contar como apoio dos parlamentares no Congresso Nacional a esta emenda constitucional, cuja envergadura representa não só



reconhecimento indeclinável da importância das populações indígenas no contexto da nação democrática, mas sobretudo, a instituição de um arrojado mecanismo para ampliar, na prática, o exercício da mais legítima representatividade política do povo brasileiro, ao incluir no processo decisório, os interesses dessa autêntica parcela de sua composição.

SALA DAS SESSÕES, em de de 1999

**DEPUTADO ANTÔNIO FEIJÃO
PSDB/AP**

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

FOR: CINI NACIONAL 25-199-99 15144 de 86122594817 P.03 1



CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO



Brasília-DF, 25 de janeiro de 1999.

Ao
Ilmo. Sr.
Dep. José Dirceu
a/c **Hélio Madalena**

Senhor Deputado,

Analisamos a proposta de Emenda Constitucional de autoria do deputado Antônio Feijão (PSDB-AP), a qual propõe modificar o Art. 45 da Constituição Federal para criar uma vaga de Deputado Federal específica para as comunidades indígenas.

A assessoria jurídica do Cimi entende que a proposta do deputado vai contra o texto constitucional pois fere cláusulas que não podem sofrer modificações, exceto em uma nova constituinte.

Trata-se de uma proposta discriminatória que contraria o princípio constitucional segundo o qual as pessoas não devem ser tratadas de forma diferente em razão de sua origem, de sua raça e de sua cor.

Constitui-se em objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o de *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação* (IV, Art. 3º, CF). Não pode a norma constitucional do Brasil ter um dispositivo que propõe discriminar os indígenas na aquisição de seus direitos políticos, diferenciando-os dos demais cidadãos brasileiros.

Entre os direitos individuais do cidadão brasileiro está o da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e é garantido a este a inviolabilidade desse direito (Art. 5º da CF).

Segundo a Constituição Federal, não pode haver proposta de emenda constitucional que mesmo que remotamente se encaminhe por invalidar direitos e garantias individuais (§ 4º, IV, do art. 60 CF). Ou seja, se uma proposta possui tendências que na prática visem a anulação desses direitos nem deve ser apreciado pelo Congresso Nacional.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO

Órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

««««« **Secretariado Nacional**

No nosso entendimento, o referido deputado através de sua proposta acaba por restringir a participação indígena do país a apenas uma vaga ao legislativo federal, impossibilitando que esse segmento tão marginalizado possa, através de uma articulação com outros setores da sociedade, ter uma representação maior no parlamento brasileiro. Além do mais, um único representante de algum povo indígena dificilmente terá condições ou mesmo permissão para representar 215 povos que falam aproximadamente 180 línguas diferentes. O Brasil possui dimensão continental e dentro dela povos indígenas com estruturas sociais, políticas e religiosas muito diferentes umas das outras.

Embora hoje os povos indígenas não possuam representantes no parlamento federal, em vários municípios do país existem indígenas vereadores e prefeitos eleitos. No último pleito inúmeros deles concorreram a cargos de deputados estaduais, federais e ao Governo do Distrito Federal.

Propostas como estas visam apenas tumultuar e desviar a discussão em torno dos desafios que enfrentam os povos indígenas. Olhamos com desconfiança iniciativas de um deputado federal que, em outra ocasião, propôs que os indígenas só possuiriam os direitos, os deveres e as prerrogativas de cidadão brasileiro quando deixassem as suas terras (PEC nº 450/97).

Portanto, no nosso entender a Emenda Constitucional de autoria do Dep. Antonio Feijão que modifica o art. 45 da Constituição Federal para criar uma vaga de Deputado Federal específica para as comunidades indígenas, visa tão somente limitar uma possível participação maior de representantes de comunidades indígenas no parlamento, criando um dispositivo, aparentemente importante, mas que na verdade inviabilizará uma possível ampliação da participação política dos índios nas instâncias de poder do país.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a inteira disposição.

Atenciosamente,


Roberto Antonio Lieb Gott
Secretário Adjunto da Cimi